



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDC1 na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.435 - MG (2011/0214812-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**
ADVOGADO : **JULIANA PIRES DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIANNE BARRETO REIS E OUTRO(S)**
DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
FÁBIO ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
FLÁVIO NUNES CASSEMIRO E OUTRO(S)
GUILHERME LIMA DE MOURA E OUTRO(S)
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : **DESEMBARGADOR RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR**
INOMINADA NR 10000110494028 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)**
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. O reconhecimento de lesão grave aos valores protegidos pelo art. 4º, da Lei nº 8.437, de 1992, está vinculado a um juízo mínimo acerca da probabilidade de reforma do ato judicial, e ao reconhecimento do perigo da demora. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha. Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDC1 na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.435 - MG (2011/0214812-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os embargos de declaração atacam a decisão de fl. 1.982/1.986 que deferiu o pedido de suspensão à base da seguinte fundamentação:

'No âmbito do pedido de suspensão não se avalia a correção ou equívoco da decisão, mas a potencialidade de lesão a um dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437, de 1992, no seu art. 4º, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Na espécie, o decisum impugnado causa grave lesão à ordem e à saúde públicas porque, suspendendo a execução do contrato celebrado entre o Município de Ouro Preto e a Ecosystem Serviços Urbanos Ltda., impede a varrição de ruas, bem como a coleta e o transporte de resíduos' (fl. 1.985/1.986).

A teor das razões, in verbis:

'Como se vê, toda a tese da requerente nesse presente pedido de suspensão de liminar assenta-se nos riscos à ordem pública, decorrentes de suposta paralisação dos serviços de coleta de lixo e varrição na cidade de Ouro Preto, MG.

Como não haveria de ser diferente, foram esses mesmos fatos que seduziram V. Exa. no exame liminar do pedido, tanto que a decisão ora embargada reproduz os mesmos trechos transcritos da exordial do requerente.

Porém, não é verdade que o Município de Ouro Preto corre risco de paralisação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo por um dia sequer.

Note V. Exa., que o próprio Município requerente informou oficialmente que o contrato de prestação de serviços objeto da licitação já vem sendo praticado pelas partes e cumprido pela Ecosystem.

Assim:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Mesmo ilegal e irregularmente, a Ecosystem vem realizando esses serviços amparada pelo contrato assinado e suspenso pela decisão liminar atacada nesse procedimento;

2. Mesmo depois da liminar deferida pelo Desembargador Elias Camilo, a Ecosystem continuou prestando os serviços em referência no Município de Ouro Preto, sem sequer um dia de interrupção;

3. O Município de Ouro Preto já havia licitado emergencialmente os serviços, para respectivo atendimento às necessidades públicas até a definição judicial sobre o certame questionado;

4. A KTM sagrou-se vencedora nessa licitação emergencial e desde sempre esteve pronta e mobilizada para assumir imediatamente os serviços, inclusive com um custo 20% (vinte por cento) menor para o município.

Logo, o Município requerente levianamente sonegou essas informações a V. Exa., desenhando uma inexistente situação de risco e absoluto abandono da limpeza pública local.

Em verdade, desde 23 de agosto de 2011, data do julgamento das propostas do procedimento licitatório emergencial, a KTM está pronta para prestar os serviços ao município, com a mesma qualidade que o fez durante cinco anos e por um custo mensal R\$ 61.372,70 menor que o da Ecosystem.

Assim, o Município requerente agiu de má-fé, omitiu fatos relevantíssimos e induziu V. Exa. a erro, fazendo-lhe acreditar que a decisão liminar fustigada paralisaria a coleta de lixo e limpeza pública em Ouro Preto.

E não foram somente esses os fatos sonegados pelo Município de Ouro Preto.

Tal como adiantado alhures, foram nada menos que quatro medidas de natureza recursal interpostas simultaneamente contra a liminar deferida pelo Desembargador Relator da Medida Cautelar, quais sejam:

1. Agravo regimental interposto pelo Presidente da Comissão de Licitação de Ouro Preto;

2. Pedido de reconsideração ao próprio relator da Medida Cautelar, indeferido conforme decisão anexa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A presente Suspensão de Liminar aviada pelo Município de Ouro Preto;

4. Mandado de Segurança ajuizado pela Ecosystem contra o Desembargador Relator da Medida Cautelar, perante a Corte Superior do TJMG.

Em outras palavras, tanto o Município quanto a Ecosystem associaram-se para cassar a todo custo a decisão que suspende os efeitos do contrato entre eles celebrado e amparado em mera liminar, parcialmente reformada.

Contudo, as referidas medidas propostas ofendem o princípio constitucional do Juiz Natural e atraem a ocorrência da preclusão consumativa.

Afinal, se o Município pediu a reconsideração do próprio Relator da Medida Cautelar e ainda interpôs Agravo Regimental contra sua decisão, por óbvio que renunciou a qualquer outra medida recursal com a mesma pretensão.

Mesmo porque não se pode sujeitar o Judiciário a diversas medidas de mesma natureza e pedido, sobretudo sonhando aos destinatários a informação acerca das outras providências e, assim, atrair o risco de decisões conflitantes.

Pelo exposto, há de se reconhecer a preclusão consumativa decorrente do agravo regimental inicialmente aviado, extinguindo-se a presente Suspensão de Liminar sem resolução do mérito' (fl. 2.019/2.022).

2. As razões dos embargos de declaração e os documentos de fl. 2.034/2.257 demonstram que a decisão embargada partiu de premissa equivocada, qual seja, a de que a suspensão da execução do contrato celebrado entre o Município de Ouro Preto e a Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. poderia causar a paralisação dos serviços de varrição de ruas, bem como a coleta e o transporte de resíduos. Entretanto, é fato incontroverso que o Município realizou certame para contratação emergencial de empresa para prestar os referidos serviços de limpeza urbana, tendo inclusive feito a abertura das propostas (fl. 2.240), de modo que não há que se falar em risco de paralisação dos serviços.

À vista disto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para indeferir o pedido de suspensão" (fl. 2.307/2.310).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor do recurso, *in verbis*:

"É sabido que se permite a concessão de efeitos infringentes requeridos nos embargos se, e somente se, visarem à sanção dos precitados vícios no texto decisório. Destarte, não sendo esse o caso, merece reforma a decisão monocrática que conferiu efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela KTM Ltda." (fl. 2.336).

"A decisão monocrática que acolheu os aclaratórios concluiu, com base em informações da empresa-agravada, que inexistiria risco de paralisação dos serviços em questão, porquanto teria havido contratação emergencial pela administração pública.

Contudo, tal fundamento, extraído das razões de embargos de declaração, não condiz com a realidade dos fatos. Afinal, partindo-se do pressuposto que se discute a prestação de serviços de coleta de lixo e limpeza pública, inerentes à qualidade de vida, saúde e dignidade da pessoa humana, não há fundamentos legítimos a combater o perigo diretamente ligado à suspensão de tais atividades.

Ora, o simples risco de suspensão deste tipo de serviço deve ser tratado com a maior diligência e atenção possíveis, pois admitir a interrupção destas prestações seria atentar diretamente contra a dignidade, saúde, segurança, ordem, economia públicas e, inclusive, contra a própria saúde e vida dos munícipes !

Apesar da gravidade do tema em debate e da seriedade das consequências que podem advir da conclusão do litígio, como se olvidasse que está a combater uma suspensão de liminar, cuja decisão que lhe deu ensejo determina justamente a interrupção dos efeitos do contrato administrativo celebrado entre o Município de Ouro Preto e a empresa Ecosystem, prestadora de serviços de coleta de lixo e limpeza pública, a empresa então embargante afirmara que jamais existiu risco de paralisação destas atividades.

Mesmo sabedores do risco que a população pode correr com a falta do serviço de limpeza pública o Município expediu, aos 13/12/2011, a empresa Ecosystem uma ordem de paralisação do contrato da Concorrência nº 001/2011 (documento 03) e tentou aproveitar o processo de Dispensa de Licitação nº 35/2011 (com a suspensão do cancelamento de 09/09/2011), solicitando das empresas participantes a manutenção dos preços propostos (pois os prazos das propostas já tinham expirado). Entretanto, estas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas não se dispuseram a mantê-los, pois os preços são eminentemente inexequíveis (documento 04 - e-mail das empresas que participaram da Dispensa de Licitação nº 35/2011) e o município terá que fazer uma nova dispensa" (fl. 2.342/2.343).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDCI na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.435 -
MG (2011/0214812-5)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Identificado que a decisão que antes deferira o pedido de suspensão de segurança partiu de premissa equivocada, os embargos de declaração são o meio processual adequado para denunciar tal defeito.

O deferimento do pedido de suspensão está vinculado a um juízo mínimo acerca da probabilidade de reforma do ato judicial, e ao reconhecimento do perigo da demora.

A contratação emergencial - solução adotada pelo município - elidiu o perigo da demora, de modo que prevalece o interesse público de uma licitação livre do vício que aparentemente compromete o ato administrativo.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0214812-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl na SLS 1.435 / MG**

Números Origem: 10000110494028 461110037284

EM MESA

JULGADO: 29/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO	: JOSE NILO DE CASTRO
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA NR 10000110494028 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO E OUTRO(S) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S) CRISTIANNE BARRETO REIS E OUTRO(S) GUILHERME LIMA DE MOURA E OUTRO(S) FÁBIO ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S) FLÁVIO NUNES CASSEMIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S) RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO	: JULIANA PIRES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO E OUTRO(S) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRISTIANNE BARRETO REIS E OUTRO(S)
GUILHERME LIMA DE MOURA E OUTRO(S)
FÁBIO ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
FLÁVIO NUNES CASSEMIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA NR
10000110494028 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTERES. : ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.